



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172634/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ:	15.023.922/0001-91
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANARANA
NÚMERO OS:	11996/2018
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Fábio Marcos Pereira de Faria - Prefeito, referente à irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de Canarana, referente ao exercício de 2017.

A defesa preliminar foi juntada a este processo por meio do documento digital nº 155877/2018.

Passa-se à análise:

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referente ao período de maio/2017 a novembro/2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa esclarece que ao longo do exercício a prefeitura fez um planejamento para pagamento de forma que todo dia 20 de cada mês fosse destinado o Repasse do Poder Legislativo, contudo houve imprevistos que impossibilitaram o cumprimento da obrigação junto ao Legislativo municipal.

Alega que os atrasos foram de apenas 1 (um) dia nos meses de junho, agosto e setembro, 4 (quatro) dias no mês de julho e 03 (três) dias no mês de outubro e referente ao mês de novembro no dia 21/11, o dia de referência é feriado (Consciência Negra).

Informa que o Governo do Estado de Mato Grosso não vem cumprindo com as suas obrigações constitucionais, relativo aos repasses dos recursos financeiros de sua incumbência.

Cita ainda os créditos nos dias 28/12 e 29/12/2017 na conta do município destinado ao FUNDEB demonstrando assim, que o Governo do Estado não cumpriu com os prazos de repasses aos Municípios.



Indaga que tal apontamento deve ser desconsiderado, visto que os atrasos não prejudicaram o Poder Legislativo Municipal e quem deu causa foi Governo do Estado de Mato Grosso.

Menciona trechos do voto referente ao julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, processo nº 69108/2010, cujo o parecer prévio foi favorável à sua aprovação, num caso semelhante a este apontamento.

Análise da defesa:

O artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal é taxativo em relação § °, ao repasse ao Poder Legislativo ser realizado pela Prefeitura até o dia 20 de cada mês.

Sendo assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo do município de Canarana realizar o planejamento financeiro a fim de cumprir a obrigação de efetuar os repasses ao Poder Legislativo até a data estabelecida pela Constituição Federal.

Em que pese todas as dificuldades que o gestor alega ter enfrentado para cumprir com o prazo constitucional no que tange aos repasses ao Poder Legislativo, seus argumentos não elidem a irregularidade, visto que os atrasos de recursos do FUNDEB repassados pelo Governo do Estado de Mato Grosso visa recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

A título de informação esses repasses a menores realizados pelo Governo do Estado do Mato Grosso aos Municípios serão objeto de análise na Representação Externa nº 9350/2018.

Situação da análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 5.606.148,39 em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos excessos de arrecadação inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa informa que o cálculo de tendência referente ao excesso de arrecadação foi realizado com base no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 4.320/64.

Após tecer comentário acerca da legislação que disciplina a operacionalização da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e o controle orçamentário financeiro por fontes/destinações de recursos, a Defesa expõe que:

- Quanto à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, na fonte nº 00: havia a tendência (expectativa) de arrecadação no valor total de R\$ 3.202.852,93;



- Quanto à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, na fonte nº 01: havia a tendência (expectativa) de arrecadação no valor de R\$ 974.578,65 e,
- Quanto à abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, na fonte nº 02: havia a tendência (expectativa) de arrecadação no valor de R\$ 1.092.673,01.

Relativo aos créditos de excesso de arrecadação das fontes de recursos 14, 23 e 24 no exercício de 2017, foram originados de transferência de fundo a fundo e relacionadas a transferência de convênios que não se realizou no exercício.

Informa ainda que o incentivo temporário do piso da atenção básica, refere-se a emendas parlamentares de exercícios anteriores liberados no exercício de 2018, conforme Portaria 565 de 09 de março de 2018.

A fim de corroborar documentalmente as alegações acima descritas, a Defesa demonstrou os cálculos de excesso de arrecadação das fontes 00, 01 e 02 e os extratos de empenhos originados de transferência de fundo a fundo relacionadas as transferências de convênios.

Análise da defesa:

De início, registra-se que no relatório preliminar, (Doc.: 136978/2018, pag. 26), foi constatada a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, conforme apresentado no quadro abaixo:

Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação – Por Fonte de Recursos			
Cod. Fonte de Recursos	Excesso (Déficit) de Arrecadação no Exercício (R\$)	Créditos Adicionais Abertos por Excesso (R\$)	Créditos Adicionais Abertos sem Existência de Excesso (R\$)
00	5.281.682,58	5.878.058,74	-596.378,16
02	1.045.154,31	3.150.359,00	-2.105.204,69
14	-478.228,40	1.153.783,94	-1.632.012,34
19	242.290,14	589.500,00	-347.209,86
23	-182.331,46	66.000,00	-248.331,46
24	-30.524,82	250.000,00	-280.524,82
29	94.515,80	97.700,00	-3.184,20
30	-253.302,86	140.000,00	-393.302,86
Total de Créditos Adicionais Abertos s/ Cobertura de Excessos			6.140.107,87

Este quadro evidencia que o resultado da arrecadação anual nas fontes nºs 00, 02, 14, 19, 23, 24, 29 e 30 foram insuficientes para dar sustentação financeira aos créditos adicionais nelas abertos por excesso de arrecadação.

É pertinente esclarecer que a Lei nº 4.320/64 não define a periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, limitando-se a estabelecer que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

A priori, entende-se que o achado é pertinente.

O regramento contido na Lei nº 4.320/64, que trata do cálculo e da utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, deve ser interpretado em conjunto com as regras voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prescritas na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Em face dos riscos fiscais inerentes à utilização do potencial excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, é prudente que o cálculo do excesso de arrecadação seja realizado conjuntamente com os mecanismos de controles bimestrais criados pela LRF para acompanhar e garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Em todo caso, o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, com base na tendência do exercício, deve ser revestido de prudência e precedido de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

A gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Para demonstrar a complexidade da matéria é relevante reproduzir o seguinte trecho da obra de Flávio C. Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Ross, *in verbis*:

Nessa marcha, atenção maior há que se ter com o excesso de arrecadação, quer o já realizado e, marcadamente, o de índole potencial (§ 3º). A prática tem-nos mostrado que razoável parcela do déficit orçamentário motiva-se nessa alegação de custeio. Isso acontece porque o excesso já conquistado talvez seja indispensável às lacunas financeiras dos meses seguintes, **enquanto a tendência de excesso, às vezes, não se materializa no universo da arrecadação; aqui há de considerar os precários mecanismos de estimativa** de que ora dispõe grande parte dos Municípios brasileiros.

Acerca da irregularidade em tela, com relação à primeira tese de defesa, a saber, que os créditos adicionais devem ser calculados pela receita acumulada no período de janeiro a julho no mesmo período do exercício anterior, entendo por não acolher.

Isso porque a estimativa de arrecadação de receita não deve ser feita com a finalidade de autorizar a abertura de créditos adicionais, mas sim para fins de elaboração do plano orçamentário do ano subsequente.

Destaco que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

No caso dos recursos vinculados das fontes de recursos de 14, 23 e 24 do exercício de 2017, a própria Defesa reconhece que não houve excesso de arrecadação dessa fonte, devido à não confirmação de repasses de convênios. Sobre esse assunto a Resolução Normativa nº 43/2013-TP, resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, firmou entendimento que constitui atenuante da irregularidade "a existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso".

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO



Após análise das manifestações das Defesas, conclui-se que os argumentos da Defesa não foram suficientes, sendo mantidos os achados 1.1 e 2.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referente ao período de maio/2017 a novembro/2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal*
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 5.606.148,39 em créditos adicionais com a indicação fontes de recursos oriundos excessos de arrecadação inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2018.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA